PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.018 - MG (2019/0052130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO CÉSAR DOSSO E OUTRO(S) - SP184476 MURILO DELAPIERI CARRASCOSA - SP375129 OTÁVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
REQUERIDO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA VITÓRIA - MG
REQUERIDO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
INTERES.	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Intimada para comprovar incapacidade econômica que justificasse a concessão da gratuidade de justiça (fl. 121), a parte requerente não apresentou documento apto a tal comprovação.

É inadmissível a concessão do referido benefício a pessoa jurídica que não apresente prova robusta de sua situação financeira, tais como balanços, balancetes de receitas e despesas, declaração de bens, etc.

Desse modo, não comprovada a insuficiência econômica, **indefiro a gratuidade de justiça e concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte recolha as custas (Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017) a fim de não incorrer na pena do art. 290 do CPC**.

Recolhidas as custas, distribuam-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente